



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**PARECER CREMEB Nº 39/12**

(Aprovado em Sessão Plenária de 07/12/2012)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 003.893/12**

**ASSUNTO:** Implicações éticas de instituição hospitalar tratar de assuntos médicos com profissionais não médicos, como representantes de planos de saúde.

**RELATOR:** Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos

**EMENTA:** A atividade de auditoria médica caracteriza-se como ato privativo médico. Os responsáveis técnicos, médicos, devem estar inscritos no Conselho de Medicina na jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço. Profissionais outros não médicos poderão atuar nesta atividade em funções específicas.

**DA CONSULTA :**

Consulente, prestador de serviço de saúde na Bahia faz questionamentos em relação aos compradores destes serviços (convênios e afins). Interroga qual deve ser o seu comportamento como Hospital quando o comprador de serviço (convênio) não tem representante técnico em Salvador e/ou no Estado da Bahia ou quando esse profissional não é médico (Ex. Enfermeiro). As decisões relativas a procedimentos médicos como glosas, pagamentos de serviços podem ser arbitradas por médicos registrados em conselhos de outros estados (auditoria a distância ou não presencial) ou por profissionais não médicos?

**PARTE EXPOSITIVA:**

A Resolução CFM 1614/ 2001 nos seus considerandos e arts. 1º e 2º assim como a Resolução Cremeb Nº 242/1999 nestes mesmos artigos preconizam que:

*CONSIDERANDO que a auditoria médica caracteriza-se como ato médico, por exigir conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão;*

*CONSIDERANDO que o médico investido da função de auditor encontra-se sob a égide do preceituado no Código de Ética Médica, em especial o constante nos artigos 8º, 16, 19, 81, 108, 118 e 121;*

*CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.931/32;*

*CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária de 8 de fevereiro de 2001,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - O médico, no exercício de auditoria, deverá estar regularizado no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço auditado.*

*Art. 2º - As empresas de auditoria médica e seus responsáveis técnicos deverão estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina das jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando.*



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O Parecer CREMESP nº 13.202/2000 da lavra do Cons. Antonio Pereira Filho emite a seguinte conclusão quanto ao papel a ser desempenhado pelas enfermeiras quando em atividades de auditoria médica as quais deverão sempre atuar em consonância com profissional médico.

**PARECER: “As enfermeiras tem atuado em auditoria médica em conjunto com os médicos, porém em questões específicas. Há inclusive regulamentação do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) nesse sentido. Compete as enfermeiras a contagem de medicamentos efetivamente prescritos e administrados, bem como a contagem dos materiais efetivamente utilizados pelo paciente.”**

A Lei Nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos privados de assistência a saúde preconiza no seu art. 8º - **“Para obter autorização de funcionamento as operadoras de planos privados de saúde devem satisfazer os seguintes requisitos (...) Parágrafo I – registro nos Conselhos Regionais de Medicina.”**

#### **CONCLUSÃO :**

A atividade de auditoria médica como ato médico que é só pode ser exercida por profissional médico. O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina em suas resoluções específicas regulamentam as ações destes profissionais. A Lei Nº 9.656/98 ao exigir obrigatoriedade de registro das operadoras de saúde nos Conselhos Regionais nas jurisdições de suas áreas de atuação as submetem as normas e regulamentos preconizados pelos mesmos. É obrigatório o registro de um responsável técnico em cada jurisdição de atuação destas operadoras. A chamada prática de auditoria à distância não é reconhecida pelo CFM e Regionais. A enfermeira atuando em consonância com o profissional médico tem papel específico já fundamentado neste Parecer. Não compete à mesma efetuar glosas ou vetar procedimentos médicos.

Inconformidades ou práticas que contrariem estes postulados devem ser comunicadas aos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição,

É o parecer S. M. J.

Salvador, 15 de agosto de 2012.

**Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos**

Relator